Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 00092/2010**
PROCESSO TC/MS	:	8322/2006
PROTOCOLO	:	842554
ÓRGÃO	:	FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
RESPONSÁVEL	:	SILVIO APARECIDO DI NUCCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2005
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2005, do FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37, da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsáveis o Sr. SILVIO APARECIDO DI NUCCI, Secretário de Estado e Ordenador de Despesa e o Sr. REGINALDO PEREIRA PERALTA, Ordenador de Despesa, conforme fls. 03 e 325-TC.

A 6ª IGCE, tendo verificado os documentos juntados aos autos, após a reabertura processual em cumprimento ao item 3 do Acórdão n° 00/0662/2008 à fl. 305-TC, e em decorrência das providencias de Notificação determinada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator à fl. 309-TC, tendo sido decretada a Revelia do Sr. Silvio Aparecido Di Nucci, exarou a Análise Conclusiva n.º ANC – 6ª IGCE - 09972 /2009, fls. 328/330-TC, pela não aprovação destas Contas, se não vejamos:

CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos de opinião que a presente Prestação não oferece condições de aprovação.

É a análise.

Esta Auditoria, após examinar o processo pode confirmar a irregularidades relatadas pelo Douto Auditor Dr. Joaquim Alves Vieira, conforme Parecer AUD n° 0038/2007, às fls.266 a 270-TC, vindo a corroborar com o posicionamento adotado pelo mesmo, presente o fato de que a Prestação de Contas apresenta-se com impropriedades em razão de falhas na aplicação dos recursos arrecadados em desconformidade com os



comandos legais expressos nos Incisos I e II, do Artigo 6°, da Lei Estadual n° 2.645, de 11.06.2003.

Assim sendo, esta Auditoria, acolhendo os termos do Parecer exarado pelo Auditor deste Corpo Especial acima referido, e os constantes da parte da Conclusão da 6ª IGCE, é de opinião que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS IRREGULARES, por estar evidente na mesma situação disposta no Artigo 76, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 48/90.

É o Parecer.

Campo Grande, 01 de Fevereiro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor